

LEI Nº 112/2001

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Buíque, Estado de Pernambuco**, no uso das atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a **Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

- I. Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;
- II. Criar programa de capacitação técnico-profissional visando atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II. Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;
- III. Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;



- IV. Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;
- V. Encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;
- VI. Assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretário Executivo;
- VII. Designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- VIII. Aprovar o Regulamento Técnico do Fundo.

Art. 4º. - na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º. - São receitas do Fundo:

- I. As transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício àquelas destinadas ao cumprimento da Lei Orgânica do Município;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;
- IV. Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90 e do Decreto Federal nº 794, de 05 de abril de 1993;
- V. O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI. Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Arts. 213, 214, 228 a 258, da Lei Federal nº 8.069/90 que tratam de crimes em espécies e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;
- VII. Receitas advindas de Convênios e Contratos.





§ 1º. - Serão transferidos para exercícios seguintes os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º. - As receitas descritas deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º. - O Orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento à criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º. - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º. - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º. - Entende-se por Relatório de Gestão o Balancete Mensal de Receitas e Despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º. - As demonstrações e os Relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10. - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alternados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11. - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão:

- I. De recursos destinados às Entidades de Administração Direta ou Indireta, inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II. De acompanhamento sócio-educativo;
- III. De recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único - Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de Convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13. - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15. - O fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16. - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de outubro de 2001


Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

